



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



**Parecer nº 163/ 2021/ CFAEO**

**Referente ao Projeto de Lei nº 20/ 2021 que “Dispõe sobre a isenção do pagamento da Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículo (TRLAV), no Estado de Mato Grosso”.**

**Autor: Deputado Elizeu Nascimento**

**Referente ao Projeto de Lei nº 70/ 2021 (apensado)**

**Autor: Deputado Ulysses Moraes**

**Referente ao Projeto de Lei nº 1068/ 2021**

**Autor: Deputado Sebastião Rezende**

Relator (a): Deputado (a)

*Carlos Avelino*

**I – Relatório**

O Projeto de Lei nº 20/ 2021 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 02/02/2021. Após, a mesma foi inserida em pauta em 10/02/2021. Posteriormente, a iniciativa foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 23/02/2021. Após, a mesma foi remetida ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 22/03/2021. Em seguida, a iniciativa recebeu o apensamento do Projeto de Lei nº 70/ 2021, em 23/03/2021. Posteriormente, a propositura foi encaminhada a esta Comissão em 24/03/2021, cujo parecer foi contrário, sendo inclusive acatado na Comissão em 22/06/2021. Posteriormente, houve o apensamento do Projeto de Lei nº 1068/ 2021 em 03/12/2021. Sendo encaminhado ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 06/12/2021.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 20/ 2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, conforme delineado abaixo.

O autor assim o justifica:

**“O presente projeto tem o objetivo de suprimir a cobrança de Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV), tendo em vista a substituição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, documento em meio físico, pela sua versão digital, conforme previsto na Deliberação do CONTRAN nº 180 de 30 de dezembro de 2019, que previu os requisitos para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico – CRLV, e possível impressão por parte do proprietário.**



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



Como o proprietário do veículo não receberá mais a versão impressa, poderá fazer a cópia – em papel – do documento do carro digital com o Quick Response Code (QRCode) gerado pelo DENATRAN. Assim, o código de segurança impresso no certificado poderá ser verificado pelas autoridades mesmo na ausência de um celular.

A inovação tornou desarrazoada a cobrança da taxa de Licenciamento Anual 2021, no valor de R\$ 126,06, incompatível com o serviço prestado ao cidadão, proprietário de veículo automotor. Além de descabida, a cobrança da taxa ainda pesa no orçamento familiar num momento crítico, em que as dificuldades financeiras atingem muitas famílias (...).

O Projeto de Lei em tela é formado por 2 (dois) artigos, conforme transcritos a seguir.

“Art. 1º – Fica o contribuinte do Estado de Mato Grosso isento do pagamento da pagamento da Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículo (TRLAV).

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Conforme dito inicialmente, o Projeto de Lei nº 70/ 2021, de autoria do Deputado Ulysses Moraes foi apensado à propositura em tela com a seguinte ementa: “**Dispõe sobre a exclusão da taxa de licenciamento anual no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso**”.

O Deputado Ulysses Moraes, assim o justifica:

“Por determinação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), por meio da resolução nº 809 de 2020, o Certificado de Registro de Veículo (CRV) e o Licenciamento foram unificados e agora são denominados Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV-e). Os documentos estão vinculados em formato digital, não havendo mais a emissão de ambos em papel moeda.

A mudança é válida para os Detrans de todo Brasil, e se aplica para os veículos registrados a partir do dia 04 de janeiro de 2021. Trata-se de uma medida muito bem-vinda, desburocratizando, modernizando e agilizando o processo de emissão do Certificado de Registro de Veículo e o Certificado de Licenciamento Anual, vinculando-os a um único documento, agora chamado de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio digital (CRLV-e).

A expedição do CRLV-e dispensa a obrigatoriedade da versão impressa e poderá ser apresentado na versão digital por meio dos aplicativos oficiais disponíveis no smartphone do condutor.

É importante registrar que, desde 2019, a partir da Deliberação do Contran nº 180, que dispôs sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio eletrônico (CRLV-e), o Detran-MT já disponibiliza aos proprietários de veículos a versão do Licenciamento Digital, através do aplicativo Carteira Nacional de Trânsito.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



Portanto, a substituição do documento impresso pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio digital (CRLV-e) já é uma realidade em nosso estado, razão pela qual não mais se justifica a manutenção da exorbitante taxa de "Licenciamento anual com entrega domiciliar" (código 2032), instituída pela Lei nº 10.237, de 30 de dezembro de 2014 e readequada pela Lei nº 11.070, de 23 de dezembro 2019, com valor atual de R\$ 140,00, cobrada pelo Detran-MT.

Ora, considerando que já não há mais emissão do Certificado de Licenciamento Anual em papel moeda, bastando a comprovação da regularidade dos demais encargos vinculados ao veículo para sua emissão (quitação do IPVA e do seguro DPVAT, por exemplo), não se mostra razoável a manutenção da elevada taxa anualmente paga pelos condutores mato-grossenses no valor de R\$ 140,00.

A atual taxa de "Licenciamento anual com entrega domiciliar" (código 2032), foi instituída pela Lei nº 10.237, de 30 de dezembro de 2014 e readequada pela Lei nº 11.070, de 23 de dezembro 2019, com valor atual de de R\$ 140,00.

Com a criação do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo em meio digital (CRLV-e), tal taxa perde sua razão de existir, visto que não haverá qualquer documento a ser impresso e entregue na residência do condutor. Agora, tudo será digital, via aplicativo. Sabe-se que a taxa é uma espécie tributária cuja cobrança é vinculada a uma atuação estatal específica.

Prevista no art. 145, II, da Constituição Federal de 1988, o tributo caracteriza-se por sua natureza vinculada e pela referibilidade que a atuação estatal deve guardar com o contribuinte.

Sendo assim, por ser um tributo contraprestacional, a base de cálculo deve estar relacionada com o custo do serviço prestado pelo poder público (no caso de taxas de serviços).

Ainda que a base de cálculo seja exatamente igual ao custo do serviço público prestado, deve haver, pelo menos, uma "equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar." (Min. Moreira Alves, STF Rp 1077/RJ). O que não se verifica no presente caso.

Assim, o valor da base de cálculo não pode ser muito superior ao custo do serviço, uma vez que, nesse caso, haveria enriquecimento sem causa por parte do Estado ou até mesmo uma forma de confisco (STF ADI 2551).

E é justamente isso que se verifica quando o Detran-MT cobra uma taxa de R\$ 140,00 para a emissão de um documento digital que será disponibilizado no aplicativo do smartphone do condutor, sem nenhum custo de impressão, bastando apenas o cruzamento e checagem da regularidade dos dados, o que pode ser feito por um sistema automatizado. (...)”.

O Projeto de Lei é formado por 2 (dois) artigos, conforme se demonstram a seguir.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



Art. 1º Fica extinta a taxa de "Licenciamento anual com entrega domiciliar" (código 2032), instituída pela Lei nº 10.237, de 30 de dezembro de 2014 e readequada pela Lei nº 11.070, de 23 de dezembro 2019, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

O Projeto de Lei nº 1068/ 2021 (apensado), de autoria do Deputado Sebastião Rezende que “Dispõe sobre a isenção do pagamento da Taxa de Licenciamento Anual com entrega Domiciliar, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Eis a justificativa do autor:

“A presente propositura tem o objetivo de suprimir a cobrança de Taxa de “Licenciamento Anual com entrega Domiciliar”, tendo em vista a substituição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, documento em meio físico, pela sua versão digital, conforme previsto na Deliberação do CONTRAN nº 180 de 30 de dezembro de 2019, que previu os requisitos para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico - CRLV-e. Importante mencionar que no ano de 2019 o CONTRAN aprovou a Deliberação Nº 180 na qual estabelece que "O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio eletrônico (CRLV-e) será expedido em substituição ao CRLV em meio físico, na forma estabelecida Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN)".

Assim, o Conselho Nacional de Trânsito deu um importante passo para a extinção do licenciamento impresso expedido pelos respectivos órgãos estaduais de trânsito.

Nesse sentido, houve a substituição do documento em meio físico para a versão digital com o Quick Response Code (QRCode) gerado pelo DENATRAN, inclusive, sendo possível a impressão pelo próprio usuário/proprietário. Por conseguinte, o fim do documento impresso acarretou o fim de gastos antes realizados pelos órgãos de trânsito que iam desde o papel de impressão de documentos, custo como o envio, além, é claro, do trabalho de inúmeros servidores que faziam a impressão, reimpressão, transporte e conferência desses documentos. Portanto, tendo em vista a Deliberação do CONTRAN nº 180 de 30 de dezembro de 2019, conforme acima mencionado, não há razões para continuar a cobrança do “Licenciamento Anual com entrega Domiciliar, no valor de R\$140,00 (cento e quarenta reais), constante no Anexo II, da Lei 11.070/19, devendo, pois, ser extinto essa cobrança. Daí a procedência da presente demanda. Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto”.

A propositura é estruturada em dois artigos:

Art. 1º Fica o contribuinte isento do pagamento da Taxa de “Licenciamento Anual com entrega Domiciliar”, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II – Análise**

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Competem ainda a esta Comissão: acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, pelo Secretário de Fazenda, analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos ou renúncias fiscais.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



Por oportuno, mediante levantamento realizado pela Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) desta Casa Legislativa, foram constatados os Projetos de Leis nº 70/ 2021 e 1068/ 2021, conforme já demonstrado no relatório inicial. Por conseguinte, consubstancia-se a possibilidade de exarar parecer quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e, alternativamente a análise quanto ao mérito, cujos fundamentos remetem à oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme justificativas dos autores, as três proposições têm objetivos em comum, ou seja, isentar ou excluir o pagamento da Taxa de Renovação de Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV), tendo em vista a substituição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, documento em meio físico, pela sua versão digital, conforme previsto na Deliberação do CONTRAN nº 180 de 30 de dezembro de 2019, que previu os requisitos para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico – CRLV, e possível impressão por parte do proprietário. Como o proprietário do veículo não receberá mais a versão impressa, poderá fazer a cópia – em papel – do documento do carro digital com o Quick Response Code (QRCode) gerado pelo DENATRAN. Assim, o código de segurança impresso no certificado poderá ser verificado pelas autoridades mesmo na ausência de um celular.

Dessa forma, os Deputados: Elizeu Nascimento, Ulysses Moraes e Sebastião Rezende questionam o pagamento da Taxa de Licenciamento Anual referente ao exercício financeiro de 2021, cujos valores mencionados, respectivamente pelos Deputados Elizeu e Ulysses foram de R\$ 126,06 (Cento e Vinte e Seis Reais e Seis Centavos) e R\$140,00 (Cento e Quarenta Reais).

Conforme supracitado, a iniciativa do Deputado Elizeu Nascimento é formada por dois artigos. O art. 1º estabelece a isenção do pagamento da Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículo (TRLAV) aos contribuintes mato-grossenses. Já o art. 2º contém cláusula de vigência.

Por sua vez, a proposição do Deputado Ulysses Moraes é composta também por dois artigos. O art. 1º prevê a extinção da taxa de “Licenciamento anual com entrega domiciliar” (código 2032), instituída pela Lei nº 10.237, de 30 de dezembro de 2014 e readequada pela Lei nº 11.070, de 23 de dezembro 2019, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso.

O art. 2º contém cláusula de vigência.

Na esteira de análise, as justificativas dos autores são semelhantes, embora a justificativa do Deputado Ulysses seja mais abrangente e minuciosa.

Dessa forma, o Deputado Ulysses descarta a necessidade de cobrança da Taxa de Licenciamento Anual com entrega domiciliar (Código 2032), instituída pela Lei nº 10.237, de 30 de dezembro de 2014 e readequada pela Lei nº 11.070, de 23 de dezembro de 2019, cujo valor atual é de R\$ 140,00 (Cento e Quarenta Reais), pois não haverá qualquer documento a ser impresso e entregue na casa do condutor, em virtude da criação do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo em meio digital (CRLV-e).





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



No entendimento do Deputado Ulysses Moraes, a cobrança da Taxa de Licenciamento Anual deve guardar relação com a contraprestação de serviços prestados pelo Estado ao contribuinte, ou seja, está vinculado com os custos que o Estado tem para prestar os serviços aos respectivos contribuintes.

O Deputado Ulysses justifica ainda, através de decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Uma delas considera que deve haver uma “equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar” (Min. Moreira Alves, STF Rp 1077/RJ). Alega ainda: “o valor da base de cálculo não pode ser muito superior ao custo do serviço, uma vez que, nesse caso, haveria enriquecimento sem causa por parte do Estado ou até mesmo uma forma de confisco (STF ADI 2551)”.

Destarte, os autores têm um mesmo ponto de vista: discordam da cobrança da Taxa de Licenciamento Anual, pois o Estado de Mato Grosso não tem mais o custo de imprimir ou de entregar em casa, o Licenciamento anual, bem como pela criação do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo em meio digital (CRLV-e), cujo sistema é permitido ao próprio contribuinte imprimir o referido certificado em casa, ou até mesmo tê-lo disponível em aplicativos, através de celulares.

Segundo o site Cenário/ MT, desde julho de 2020, o CRLV passou a ser expedido por meio eletrônico (CRLV-e), conforme estabelecido pelo CONTRAN. No entanto, a mudança não implicou em alterações na cobrança da Taxa de Licenciamento, o que motivou o envio de um ofício ao DETRAN-MT por parte do Deputado Elizeu Nascimento (PSL) solicitando o cancelamento da referida Taxa, considerando a resolução do CONTRAN nº 180, de 30 de dezembro de 2019.

Já o art. 3º da deliberação afirma: “O CRLV-e somente será expedido após a quitação dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, bem como o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT)”.

Preliminarmente, cumpre ressaltar algumas considerações sobre definição e classificação de tributos, taxas e isenções tributárias. A definição e classificação de tributos está prevista nos artigos: 3º e 5º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), senão vejamos:

**“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.**

**Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria”.**

O art. 77 do (CTN) conceitua as Taxas, conforme descrita a seguir.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



**“As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”.**

Nesse sentido, os artigos: 78, 79 e 80 do (CTN), caracterizam, disciplinam e estabelecem limites ao Estado e demais entes públicos para instituírem e cobrarem as taxas, bem como define poder de polícia e utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, senão vejamos:

**“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)**

**Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.**

**Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:**

**I - utilizados pelo contribuinte:**

**a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;**

**b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;**

**II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;**

**III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.**

**Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público”.**

Por oportuno, a definição de isenção tributária na ótica do jurista Ives Gandra Martins e Carlos do Nascimento, conforme se demonstram a seguir.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



“O vocábulo isenção, que deriva do latim *eximire*, é empregado no sentido de eximir-se do sujeito passivo da constituição do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional, visto que, como elemento excludente, impede seja o lançamento materializado. Nesse caso, pois, a atividade vinculada do lançamento é obstada legalmente, não se concretizando”.

Cumprido, assim, esse preceito o comando que emerge do texto constitucional, que reserva à lei complementar, que agora o faz, a tarefa de regular a concessão ou revogação de isenções, nestes termos: “Cabe à lei complementar; (...) regular como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”. (Ives Gandra Martins e Carlos do Nascimento, Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, Ed. Saraiva, 2011).

Cumprido ressaltar a competência tributária do Estado de Mato Grosso para instituir, fazer o lançamento, a cobrança e arrecadação da Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de veículo (TRLAV), conforme previstos nas Constituições: Federal e Estadual, bem como a outorga da referida competência tributária ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (DETRAN/MT), exceto o poder de criação da Lei.

Vale destacar o artigo 131, § 2º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”. O Licenciamento, bem como, o pagamento da taxa de licenciamento de automóveis, têm funções que extrapolam a mera arrecadação tributária, ou seja, tem relação direta com a comprovação de pagamentos de tributos, encargos, multas de trânsito e ambientais, senão vejamos:

**“Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.**

(...)

**§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. (Vide ADIN 2998)”.**

No contexto da legislação tributária, é irrelevante se tal emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo por meio digital (CRLV-e) ocorre via impressão em meio físico pelo DETRAN/MT ou via digital, ou seja, impressa pelo contribuinte. Pois, o que importa mesmo é a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou seja, da Taxa de Renovação Anual de Licenciamento de Veículo (TRLAV) que se verifica quando o proprietário do veículo realiza o licenciamento anual respectivo, cujo momento se verifica do ato de poder de polícia da administração, sendo que tal procedimento pode ser feito até a data do vencimento estipulada em lei.



Cumprе ressaltar o seguinte: as receitas da cobrança da Taxa de Registro de Licenciamento Anual de Veículo (TRLAV) pelo DETRAN/ MT não são destinadas exclusivamente para bancar o custo de emissão em meio físico ou de entrega à domicílio do Certificado de Registro de Veículo (CRLV) mas para custear as atividades de fiscalização, melhorias periódicas no sistema do DETRAN/ MT, segurança e autenticidade dos dados, bem como nas blitzes de conferência da regularidade da documentação exigida por lei.

Atualmente, a Taxa de Registro de Licenciamento Anual de Veículo (TRLAV) corresponde ao valor de R\$ 140,00 (Cento e Quarenta Reais), conforme justificativa do Deputado Ulysses Moraes.

Como decorrência das execuções das pretensas Leis, ocorrerá a geração de ônus ao erário, em virtude da isenção ou da exclusão do pagamento da (TRLAV) no âmbito do Estado de Mato Grosso, notadamente a geração de impacto orçamentário ao DETRAN/ MT.

Dessa forma, as pretensões em tela correspondem a tratamentos tributários diferenciados a proprietários de veículos automotores, ou seja, a isenção ou exclusão da (TRLAV) se caracterizam como renúncias fiscais.

Neste caso, a Constituição Federal estabelece no seu art. 155, § 2º, XII, “g”, que compete a Lei Complementar Federal regulamentar a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido isenções, incentivos e benefícios fiscais. Em atendimento regulatório constitucional, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 14, §1º, estabelece como renúncia de receita:

*“a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.*

No âmbito do Direito Constitucional e Tributário, o Poder público está sujeito a limitações ao poder de tributar, bem como se sujeita a restrições ao poder de conceder isenções ou renúncias fiscais. Consequentemente, tais medidas são qualificadas como renúncias de receita, inclusive estão condicionadas ao atendimento das regras impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14, notadamente os incisos I e II, *in verbis*:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”*

Nesse sentido, em concordância com a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGU/MG), o Desembargador Sérgio Antônio de Resende, assim declarou:

**“A Taxa de Renovação e licenciamento de Veículo reúne os requisitos legais inerentes à espécie, posto que o serviço de licenciamento anual do veículo, com expedição do respectivo certificado, induz, a utilização, efetiva de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte, direcionado a verberar interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade”.**

Ademais, tal iniciativa vem afrontar o art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 614, de 05 de fevereiro de 2019 que “Estabelece normas de finanças públicas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, cujo dispositivo proíbe a concessão de isenção fiscal, caso não haja o cumprimento de alguns requisitos, notadamente, o cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, dentre outras, conforme descrito a seguir.

**“Art. 12 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 10, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

**§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só**



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



**entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**

**§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança administrativa ou judicial”.**

Diante do exposto, verificou-se a ocorrência de equívocos dos autores das proposituras, pois o conforto disponibilizado aos contribuintes (condutores) de veículos pelo Código Brasileiro de Trânsito pela impressão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo por meio digital (CRLV-e) não se confunde com a ocorrência do fato gerador da Taxa de Licenciamento Anual (TRLV), ou seja, com o surgimento da obrigação tributária.

Tais iniciativas vêm de encontro a dispositivos da legislação tributária, fiscal e de trânsito, notadamente, o artigo 131, § 2º, da Lei nº 9.503/ 1997 que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” que proíbe a liberação do Licenciamento Anual de Veículo sem o devido pagamento dos tributos vinculados ao veículo; o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; o art. 12 da Lei Complementar nº 614/ 2019 (Lei de Responsabilidade Fiscal Estadual), as quais vedam a concessão de isenção fiscal sem o cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deve começar a vigência, bem como nos dois exercícios seguintes, a demonstração que tal renúncia não comprometerá o resultados de metas fiscais previstos na legislação orçamentária e a forma de compensação da perda tributária.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tais iniciativas não prosperem nesta Casa Legislativa, pois não restou demonstrados, a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

É o parecer.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pelas **rejeições** dos **Projetos de Leis nº 20/ 2021, 70/ 2021** (apensado) e 1068/ 2021 (apensado), respectivamente, de autoria dos Deputados: **Elizeu Nascimento, Ulysses Moraes e Sebastião Rezende.**

Sala das Comissões, em 05 de 04 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

<b>Projetos de Leis nº 20/ 2021, 70 /2021 (apensado) e 1068/2021 (apensado) - Parecer nº 163/ 2021 (CFAEO)</b>	
Reunião da Comissão em <u>05</u> / <u>04</u> / 202 <u>2</u>	
Presidente (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>	
Relator (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>	
Voto Relator:  Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pelas <b>rejeições</b> dos <b>Projetos de Leis nº 20/ 2021, 70/ 2021</b> (apensado) e <b>1068/ 2021</b> (apensado), respectivamente, de autoria dos Deputados: <b>Elizeu Nascimento, Ulysses Moraes e Sebastião Rezende.</b>	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	<u>Carlos Avallone</u>
Membros	



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E  
ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA - CFAEO  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Econômico - NE

Telefones: (65) 3313-6530 | (65) 3313-6312  
E-mail: nucleoeconomicol@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE  
Presidente  
DEPUTADO THIAGO SILVA  
Vice-Presidente  
DEPUTADO NININHO  
Membro Titular  
DEPUTADO VALDIR BARRANCO  
Membro Titular  
DEPUTADO VALMIR MORETTO  
Membro Titular



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA  
DATA/HORÁRIO: 05/04/2022 às 14h  
VOTAÇÃO: Por Deliberação Remota  
PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI Nº 20/2021**  
AUTOR: Dep. Elizeu Nascimento  
RELATOR: Dep. Carlos Avallone

### VOTAÇÃO

MEMBROS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep. Carlos Avallone	X			
Dep. Nininho				X
Dep. Thiago Silva	X			
Dep. Valdir Barranco	X			
Dep. Valmir Moretto				X


MEMBROS SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep. Xuxul Dal Molin				
Dep. Dilmar Dal Bosco				
Dep. Sebastião Rezende				
Dep. João Batista				
Dep. Dr. Eugênio				

SOMA TOTAL	3	0		
------------	---	---	--	--

### RESULTADO FINAL

**REJEITADO** o PL nº 20/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento e rejeição dos Projetos apensados nº1068/2021 de autoria do Elizeu Nascimento, Ulysses Moraes e Sebastião Rezende.

CERTIFICO que o Deputado Thiago Silva e Deputado Valdir Barranco votaram por meio do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). O Deputado Carlos Avallone deliberou presencialmente.

  
**RICARDO ARAÚJO DE ANDRADE**  
Consultor Legislativo  
Núcleo Econômico